

01-1206/95

15
20/01/97
20/01/97



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-1206/1995 DE 1995

7-109,50

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-1206/1995 DE 31/10/95

PROMOVENTE: VEREADOR

ANTONIO DE FAIVA MONTEIRO FILHO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE SINALIZAÇÃO INDICATIVA DE POSTOS DE COM-
BUSTIVEL NO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVI-
DÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
23/11/2010 12:57:14

00000036054-69



ARQUIVADO EM 24/01/97

[Signature]

CHEFE DE SESSÃO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 1 de proc
nº 1206 de 19 95

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 31 OUT 1995
CONSTITUIÇÃO E P.D.L.I.C.A.
POL. DUB, METROS E MEIO AMBIENTE
FISCAL E OLSMEIO
PRESIDENTE

01 - PL

PROJETO DE LEI 01-1206/1995

Dispõe sobre sinalização indicativa de postos de combustível no Município de São Paulo e, dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - Será instalada, nas vias expressas, sinalização indicativa de postos de combustível.

§ 1º - A indicação da sinalização mencionada no caput deste artigo dar-se-á através de placas indicativas e de impregnações asfálticas.

§ 2º - As indicações deverão estar no raio de 300 metros de distância dos estabelecimentos citados.

Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 3º - As despesas para execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 31 de Outubro de 1995.

SEÇÃO DE REVISÃO

ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO

Vereador

31 OUT 1995

-DT. 10-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 2 e folha de informação sob
n.º 3 102/11/75a



Câmara Municipal de

Folha n.º	22	de	prol.
n.º	122	d.	19 85

São Paulo

J U S T I F I C A T I V A

A presente propositura tem por objetivo facilitar a indicação da localização dos postos de abastecimento a todos os condutores de veículos que, na maioria das vezes, quando estranhos a região se deparam com grandes dificuldades de suprir a necessidade de encontrar tais estabelecimentos.

Há que se salientar que tal providência fará com que os veículos com falta de combustível, com mais presteza e rapidez sejam supridos, evitando congestionamentos e periclituação da vida quando estacionados em vias expressas.

Inegável é o benefício que trará não só ao cidadão necessitado do suprimento, bem como, ao fluxo do trânsito em geral.

Desta feita, o presente projeto de lei é de fácil execução e proporcionará benefícios incontáveis a população em geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....³

do processo nº.....1206.....de 19.....95 06 11 95.....(a).....

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:

Em 06-11-95

PL. 229/95

MARIA CANDIDA DE SARA PORIA
Assist. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

7/11/95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 08/11/95 às 13:00 hs.

Ao Nobre Vereador

para relatar

Maris Moala digo
Oswaldo Sanches

Sala da

Constituição e Justiça

em

de

de 19

Presidente

SE GUE juntado nesta data, e papel para informação, rubricado

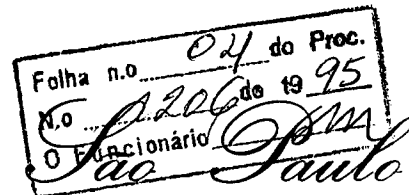
sob folha nº 04, 05

Em 26 12 95

(a) m



Câmara Municipal de



PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 23/11/95


Ver. Darcio Arruda

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



17 - RELCOM
17-0072/1995

Folha n.º 05 do Proc.
No 1206 de 1995
Funcionário

Câ

16 - PAR
16-2193/1995

Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1206/95.

Projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, visa dispor sobre a sinalização indicativa de postos de combustível no Município.

Apesar de seus louváveis propósitos, o projeto não pode prosperar. A proposta invade competência legislativa privativa da União, para os assuntos de trânsito e transporte, nos termos da Constituição Federal de 1988. A Lei Federal nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, que instituiu o Código Nacional de Trânsito, no art.33, dispõe que: "Somente será admitida, nas vias públicas, a sinalização de trânsito aprovada pelo Regulamento deste Código". O art.63 do Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968, que aprovou o Regulamento do Código Nacional de Trânsito é ainda mais taxativo: "É obrigatória a implantação, nas vias públicas, da sinalização de trânsito estabelecida por este Regulamento e na forma que dispuser o Conselho Nacional de Trânsito, vedada a utilização de qualquer outra."

Quanto à forma, portanto, a sinalização indicativa de postos de combustível deve seguir os modelos indicados pelo CONTRAM, e sua implantação atualmente está a cargo do Departamento de Operações do Sistema Viário - DSV - órgão da Secretaria Municipal de Transportes, e independe de lei municipal. Por esses motivos, o parecer é

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 19/12/95

[Signature]
[Signature]

[Signature]
[Signature]

[Signature]
[Signature]

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 22 / 12 / 1995

pagina 41 coluna 1ª

conferido: M

A ATM

Em, 21/12/95

P/ M
ENILZA ANDRÉ
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha nº	06	do proc.
N.º	1206	de 1996
<i>[Signature]</i>		

MEMORANDO

N.º 051 / 96 ATMSão Paulo, 1.º de Fevereiro de 1996

Ao nobre Vereador:

ANTONIO PAIVA

O R-1206/95, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da douda Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme / disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

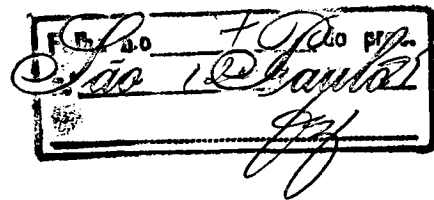
RECEBIDO N.º	
Em	<u>1.º</u> <u>2</u> <u>96</u>
às	<u>15:30</u> horas

[Signature]
HABIB EL-SAYED
Chefe 15a. SSP.

LUIS AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.



Câmara Municipal de



R E C U R S O

11 - REC
11-0002/1996

REFERÊNCIA : Parecer nº 2193/95 da Comissão de
Constituição e Justiça sobre o
Projeto de Lei nº 1206/95

RECORRENTE : Vereador ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO

RECORRIDA : Comissão de Constituição e Justiça
" Parecer nº 2193/95 "



Câmara Municipal de

Folha n.º	8	do proc.
1206/95		
São Paulo		

EGRÉGIO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO, vem, à presença desse Egrégio Plenário, interpor RECURSO contra o parecer nº 2193/95, exarado pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei nº 1206/95, consoante as razões em anexo, aduzidas.

Termos em que,

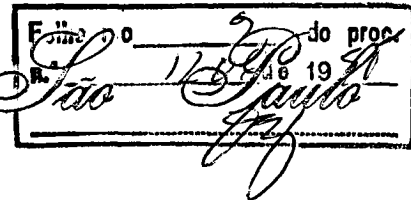
P. Deferimento e Acolhimento à presente peça recursal.

São Paulo, 02 de janeiro de 1996.


ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO
Vereador Vice-Presidente



Câmara Municipal de



RECORRENTE : Vereador ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO

RECORRIDA : Comissão de Constituição e Justiça
" Parecer nº 2193/95 "

REFERÊNCIA : Parecer nº 2193/95 da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei nº 1206/95

RAZÕES DO DECORRENTE

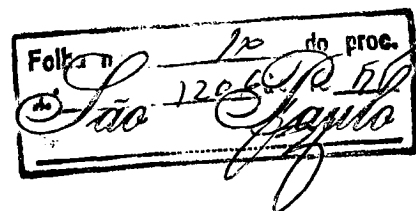
Projeto de Lei nº 1206/95 dispõe sobre sinalização indicativa de postos de combustível no Município de São Paulo.

O objetivo é facilitar a localização dos postos de abastecimento a todos os condutores de veículos que, na maioria das vezes, principalmente quando estranhos à região, se deparam com grandes dificuldades de suprir a necessidade de encontrar tais estabelecimentos.

/ segue



Câmara Municipal de



- 04 -

O Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, impetra o presente RECURSO contra o Parecer nº 2193/95 da Comissão de Constituição e Justiça que declarou falecer de base legal o Projeto de Lei nº 1206/95, prolatado nos seguintes termos: " Apesar de seus louváveis propósitos, o projeto não pode prosperar.

A proposta invade competência legislativa privativa da União, para os assuntos de trânsito e transporte, nos termos da Constituição Federal de 1988. A Lei Federal nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, que instituiu o Código Nacional de Trânsito, no art.33, dispõe que:

" Somente será admitida, nas vias públicas, a sinalização de trânsito aprovada pelo Regulamento deste Código."

O art. 63 do Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968, que aprovou o Regulamento do Código Nacional de Trânsito é ainda mais taxativo:

" É obrigatória a implantação, nas vias públicas, da sinalização de trânsito estabelecida por este Regulamento e na forma que dispuser o Conselho Nacional de Trânsito, vedada a utilização de qualquer outra." Quanto à forma, portanto, a sinalização indicativa de postos de combustíveis deve seguir os modelos indicados pelo CONTRAM, e sua implantação atualmente está a cargo do Departamento de Operações do Sistema Viário-DSV-órgão da Secretaria Municipal de Transportes, e independe de lei municipal. Por esses motivos, o parecer é pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 19/12/95."

/ segue



Câmara Municipal de

-05-
Folha nº 11
1206/95
São Paulo

Em se analisando o Parecer nº 2193/95 da Comissão de Constituição e Justiça, tem-se que o mesmo, siquer leves escoriações causou o bem lançado Projeto de Lei nº 1206/95, que, adstri to aos fatos, bem aplicou a legislação vigente pertinente e fundamento legal louvável.

Inexiste ilegalidade no Projeto de Lei nº.
1206/95
(grifo nosso)

Os fatos já bem delineados e relatados que deram origem a magna "questio juris" trazidos no presente Recurso, ensejadores da apreciação dos Nobres Vereadores, nada mais, nada menos, se prendem a delicada questão da ilegalidade do Projeto de Lei em lide.

Ao referir-se ao Código Nacional de Trânsito, dito foi que "somente será admitida, nas vias públicas, a sinalização de trânsito aprovada pelo Regulamento deste Código". Claro está, que a propositura não visa alterar e muito menos violar o que vai naquele Código. Apenas e tão somente sugere a adoção de uma placa indicativa de um determinado serviço público, adotada em várias cidades. Não se pretende alterar qual quer sinal convencional, objeto principal do Código Nacional de Trânsito, o que primária pela ilegalidade da propositura, que não é o caso.

Define o Novo Aurélio: " Sinalização :

3) Indicação ou advertência destinado a orientar motoristas ". E define o verbo sinalizar : "2) marcar com sinais", que é o objetivo principal da propositura, pois, referida providência

/ segue



Câmara Municipal de

Folha n.º	12	do proc.º
N.º	1206/95	91
<i>São Paulo</i>		

farã com que os veículos com falta de combustível, sejam supridos com presteza e rapidez, evitando, congestionamento, principalmente nas vias expresas.

A Lei Orgânica do Município prevê em seu art. 173: " O sistema de transporte urbano compreende :
II - as vias de circulação e sua sinalização".

Diz o parecer nº 2193/95, da Comissão de Constituição e Justiça, que quanto à forma, a sinalização indicativa de postos de combustíveis deve seguir os modelos indicados pelo CONTRAM. Em nenhum momento o Projeto de Lei nº 1206/95 esposou objetivo diferente. Muito pelo contrário, concluiu que a sinalização sugerida deve estar de conformidade com os modelos implantados pelo Departamento de Operações do Sistema Viário - DSV.

Através de Portaria Conjunta da Secretaria Municipal de Transportes, da Secretaria das Administrações Regionais e da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, foram estabelecidas normas para a criação e funcionamento de " Ruas de Lazer ", hoje, com mais de 250 implantados. Satisfeitas todas as exigências constantes naquela Portaria conjunta, é então criada a "Rua de Lazer". A Secretaria Municipal de Transportes, através do DSV, cabe fazer a sinalização da referida rua, com a colocação de placas específicas, dentro dos modelos indicados pelo CONTRAM, nos quais constam os dizeres "Rua de Lazer - interditada ao trânsito aos domingos e feriados, das 10:00 às 17:00 horas".

O Projeto de Lei nº 1206/95, por analogia, pretende prestar significativo serviço de informação aos motoristas, mormente aos que demandam de outras cidades.

/ segue



Câmara Municipal de

Folha n.º	13	do proc.
n.º	São Paulo	

Com fulcro no art.13, " Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente : I - legislar sobre assuntos de interesse local ", que, finalmente, é a meta que pretende alcançar o Projeto de Lei nº 1206/95, pois é de fácil execução e proporcionará benefícios incontáveis à população.

Desta feita, tem-se de forma clara e insofismável, que a matéria tratada no Projeto de Lei nº 1206/95 está agasalhada pelo art. 13 no tópico acima exposto.

Depreende-se por tudo que foi mencionado, a grande importância do tema aludido, visando sempre a segurança, estabilidade local, integridade física e expectativa de condição vivencial mais digna e respeitosa.

Demonstrado está a necessidade de reformar-se o Parecer nº 2193/95 da Comissão de Constituição e Justiça.

O Projeto de Lei nº 1206/95 não é inconstitucional, muito menos ilegal, porque não infringe nenhum preceito da legislação vigente sobre a matéria em pauta de discussão.

Posto isto, e, tendo em vista os motivos aduzidos, espera o Recorrente, a reforma do Parecer nº 2193/95 da Comissão de Constituição e Justiça, por este Egrégio Plênnário, com o normal procedimento da rejeição do Parecer, ora recorrido.

/ segue



Câmara Municipal de São Paulo

14-08-

Folha n.º	14	do proc.
n.º	1206	de 19 95

[Signature]

Por ser de inteira Justiça aguarda o acolhimento
do Recurso pelo Egrégio Plenário.

Anexos : 1) PL nº 1206/95 (fls.02)
2) Parecer nº 2193/95 (fl.01)

Sala das Sessões,

[Signature]
ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO
Vereador Vice-Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 15

do processo n° 1206 de 1995 15/1/97 (a) 93

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

15/01/97

BRENO CANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	15
Arquivo em	24/01/97
Func.	
REGINA ADARICIDA BARROS	
Chefe de Seção Técnica	

SEGUE m juntado 1 nesta data, 1 documento ✓ e papel para informação, rubricado 1

sob folha 1 nº 16 e 17

Em 08/05/97

(a) VOLTA PARA FO
Assistente Técnico de Direção 4



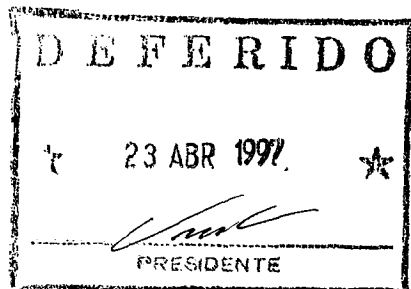
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	16	do proc.
n.º	01.1206	de 1995

VIVA A CÂMARA MUNICIPAL
Assistente Técnico

13 - RDS
13-0899/1997

REQUERIMENTO

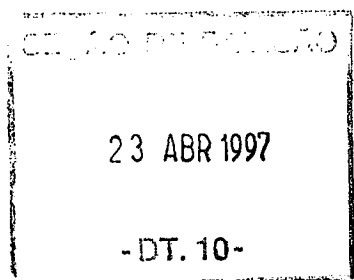


REQUEIRO á Douta Mesa, na forma regimental,
(artigo 275, parágrafo 2º do Regimento Interno), o desarquiva-
mento do P.L. 1206/95, de autoria do VEREADOR TONINHO PAIVA.

Sala das Sessões,

VEREADOR JOSÉ EZAR

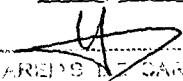
Líder do P.F.L.



À DT. 94 - Sra. Chefe:

Desarquivar o presente processo.

26/05/97


LUIZ ARENDS DE CARVALHO
Ass. Técnica. Lda. Chefe - A. T. M.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 01.1206 de 1995 08.05.97 (a)

VIVIANE FERREIRA PO
Assistente Técnico de Direção I

À ATM - Sr. Assessor Chefe,

Em atendimento ao RDS. 13.0899/97, segue o
presente expediente para volta à tramitação.

08/05/97

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____ e folha de informação sob nº _____
18 18/01/01 al YURI BO. FALCONI
R.F. 161.007



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

18

do processo nº 01-1206 de 19 95 18, 01, 01 (a) YURI FCO. FALCONI
R. F. 101.007 - A T

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

1810/1201

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	08-05-1997
Arquivado novamente em	27.03.2001
Cl. 18	Fls. ° O Func°

JOSE ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 19 e 20

Em 05, 03, 09

(a) Lucas Manuel M. T. Alves Soto

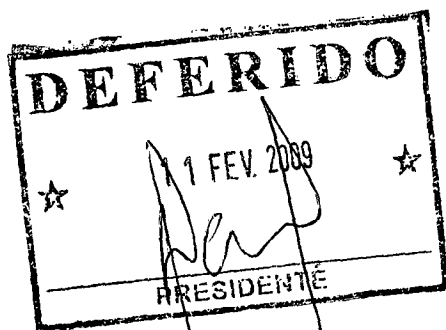
LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 19 do Processo
nº 01-7206 de 1995
Lucas M. T. Alves Soto

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

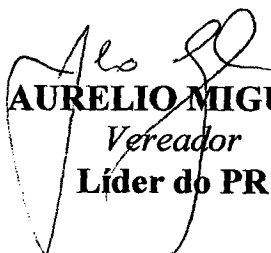


REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00109/2009

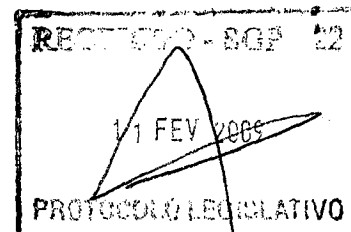
REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, para que voltem à tramitação normal os projetos de lei (PLs) nºs 371/1993, 860/1993, 110/1994, 162/1994, 376/1994, 458/1994, 593/1994, 297/1995, 690/1995, 917/1995, 1206/1995, 1283/1995, 096/1998, 489/1999, 556/1999, 63/2000, 68/2000, 76/2000, 37/2001, 380/2002, 678/2003, 143/2006, 169/2006, 438/2006, de autoria do Vereador Toninho Paiva.

Sala das Sessões,


AURELIO MIGUEL
Vereador
Líder do PR

12 FEV 2009

SGP.42





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 20

do processo nº 01-1206 de 1995, 05, 03, 09 (a) Lucas Manuel M. T. Alves Soto

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

02 / 03 / 2009

Angela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni

Secretária de Apoio Legislativo

SGP-2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 109 / 2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 5 de março de 2009...

Viviane Ferreira Pó

Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

01 / 05 / 09

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RESX
f

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E APOIO À ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 21/05/09 hs 1500
POR _____ ASS: *A*

SAÍDA: _____ AS: _____ h _____ ASS: _____

Sr(a). *Assessoria*
Efetuar pesquisa.
SP. 21/05/2009.

Adela Duarte Alvarez
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
das Proposituras
OAB/SP nº 118.854

*Pesquisa efetuada
SP 21/05/09*

Alisson da La Baki
Técnico Administrativo
RF 11.136

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 21 / 24 . 29.06.2009

Carlos Roberto Andrade
Assistente Parlamentar
RF 100.623



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 1.206/95

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, **que em seu art. 86, estabelece que os locais destinados a postos de gasolina, oficinas, estacionamentos ou garagens de uso coletivo deverão ter suas entradas e saídas devidamente identificadas, na forma regulamentada pelo CONTRAN;**

- Resolução CONTRAN nº 38, de 21 de maio de 1998, regulamenta o art. 86 do CTB.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À SGP.21 para prosseguimento.

São Paulo, 2 de junho de 2010.

Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

Folha nº <u>21</u> do proc.
Nº <u>01-1206</u> de <u>95</u>
a) <u>Carlos Roberto Andrade</u>
Assistente Parlamentar
RF: 100.623

DENATRAN - DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

Menu

DENATRAN

- ❑ Página Principal
- ❑ Estrutura
- ❑ Perguntas Frequentes

LEGISLAÇÃO

- ❑ Resoluções Contran
- ❑ Deliberações Contran
- ❑ Portarias Denatran

CTB

SERVIÇOS ONLINE

- ❑ RENAVAL
- ❑ RENACH
- ❑ SIMRAV
- ❑ SISCSV
- ❑ SINIAV
- ❑ Sistema FunsetNet
- ❑ Sistema MIRA
- ❑ Outros Serviços

EDUCAÇÃO

- ❑ Cursos
- ❑ Prêmio DENATRAN
- ❑ Publicações
- ❑ Campanhas
- ❑ Filmes
- ❑ Eventos

ESTATÍSTICA

- ❑ Frota
- ❑ Anuário Fenabrave

OUTROS

- ❑ SNT
- ❑ Convênios
- ❑ Municipalização
- ❑ Renovação da C.N.H
- ❑ Carteira Internacional
- ❑ Medidor de Velocidade
- ❑ Câmaras Temáticas
- ❑ Funset
- ❑ Dpvt
- ❑ P. de Contas Anuais
- ❑ Transparência Pública
- ❑ Links

Código de Trânsito Brasileiro

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro

Folha nº 22 do proc.
Nº 01 - 1206 de 95
Carlos Roberto Andrade
Assistente Parlamentar
DE 100.623

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praças abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

Art. 4º Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 5º O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem

CAPÍTULO VII
DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

Art. 80. Sempre que necessário, será colocada ao longo da via, sinalização prevista neste Código e em legislação complementar, destinada a condutores e pedestres, vedada a utilização de qualquer outra.

§ 1º A sinalização será colocada em posição e condições que a tornem perfeitamente visível e legível durante o dia e a noite, em distância compatível com a segurança do trânsito, conforme normas e especificações do CONTRAN.

§ 2º O CONTRAN poderá autorizar, em caráter experimental e por período prefixado, a utilização de sinalização não prevista neste Código.

Art. 81. Nas vias públicas e nos imóveis é proibido colocar luzes, publicidade, inscrições, vegetação e mobiliário que possam gerar confusão, interferir na visibilidade da sinalização e comprometer a segurança do trânsito.

Art. 82. É proibido afixar sobre a sinalização de trânsito e respectivos suportes, ou junto a ambos, qualquer tipo de publicidade, inscrições, legendas e símbolos que não se relacionem com a mensagem da sinalização.

Art. 83. A afixação de publicidade ou de quaisquer legendas ou símbolos ao longo das vias condiciona-se à prévia aprovação do órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

Art. 84. O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via poderá retirar ou determinar a imediata retirada de qualquer elemento que prejudique a visibilidade da sinalização viária e a segurança do trânsito, com ônus para quem o tenha colocado.

Art. 85. Os locais destinados pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via à travessia de pedestres deverão ser sinalizados com faixas pintadas ou demarcadas no leito da via.

Art. 86. Os locais destinados a postos de gasolina, oficinas, estacionamentos ou garagens de uso coletivo deverão ter suas entradas e saídas devidamente identificadas, na forma regulamentada pelo CONTRAN.

Art. 87. Os sinais de trânsito classificam-se em:

- I - verticais;
- II - horizontais;
- III - dispositivos de sinalização auxiliar;
- IV - luminosos;
- V - sonoros;
- VI - gestos do agente de trânsito e do condutor.

Art. 88. Nenhuma via pavimentada poderá ser entregue após sua construção, ou reaberta ao trânsito após a realização de obras ou de manutenção, enquanto não estiver devidamente sinalizada, vertical e horizontalmente, de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação.

Parágrafo único. Nas vias ou trechos de vias em obras deverá ser afixada sinalização específica e adequada.

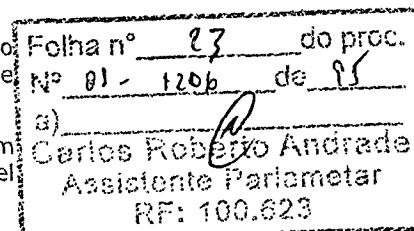
Art. 89. A sinalização terá a seguinte ordem de prevalência:

- I - as ordens do agente de trânsito sobre as normas de circulação e outros sinais;
- II - as indicações do semáforo sobre os demais sinais;
- III - as indicações dos sinais sobre as demais normas de trânsito.

Art. 90. Não serão aplicadas as sanções previstas neste Código por inobservância à sinalização quando esta for insuficiente ou incorreta.

§ 1º O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via é responsável pela implantação da sinalização, respondendo pela sua falta, insuficiência ou incorreta colocação.

§ 2º O CONTRAN editará normas complementares no que se refere à interpretação, colocação e uso da sinalização.





Faça sua busca

buscar

Assine

E-mail

SAC

Canais



○ mercado de trabalho cobra
o seu inglês a todo momento.

OBRIGATORIO
INGLES FUENTE

LEGISLAÇÃO



RESOLUÇÃO Nº 038, DE 21 DE MAIO DE 1998.

Folha nº 24 do proc.
Nº 01 - 1206 de 98
a) _____
Carlos Roberto Andrade
Assistente Parlamentar
RF: 100.623

Regulamenta o art. 86 do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõe sobre a identificação das entradas e saídas de postos de gasolina e de abastecimento de combustíveis, oficinas, estacionamentos e/ou garagens de uso coletivo.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º A identificação das entradas e saídas de postos de gasolina e abastecimento de combustíveis, oficinas, estacionamentos e/ou garagens de uso coletivo, far-se-á:

I - Em vias urbanas :

a) Postos de gasolina e de abastecimento de combustíveis:

1. as entradas e saídas deverão ter identificação física, com rebaixamento da guia (meio-fio) da calçada, deixando uma rampa com declividade suficiente à livre circulação de pedestres e/ou portadores de deficiência;
2. nas quinas do rebaixamento serão aplicados zebrados nas cores preta e amarela;
3. as entradas e saídas serão obrigatoriamente identificadas por sinalização vertical e horizontal.

b) Oficinas, estacionamentos e/ou garagens de uso coletivo: as entradas e saídas, além do rebaixamento da guia (meio-fio) da calçada, deverão ser identificadas pela instalação, em locais de fácil visibilidade e audição aos pedestres, de dispositivo que possua sinalização com luzes intermitentes na cor amarela, bem como emissão de sinal sonoro.

II - Nas vias rurais: deverá estar em conformidade com as normas de acesso elaboradas pelo órgão executivo rodoviário ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.

Parágrafo único. Nas vias urbanas, a sinalização mencionada no presente artigo deverá estar em conformidade com o Plano Diretor Urbano (PDU), o Código de Posturas ou outros dispositivos legais relacionados ao assunto.

Art. 2º Para os postos de gasolina e abastecimento de combustíveis, oficinas e/ou garagens de uso coletivo instalados em esquinas de vias urbanas, a calçada será mantida inalterada até a uma distância mínima de 5 metros para cada lado, contados a partir do vértice do encontro das vias.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.



RECEBIDO SGP-21
Em 29/06/2010
[Signature]

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
- a - e folha de Informação
sob n° 25. 02/10/13
[Signature]
Roberto Cassio Gonçalves
Assistente Parlamentar
RF 101.252 - SGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

25

Papel para informação, rubricado como folha nº
do processo nº 1206 de 1995 02 / 01 / 2013 (a)

Roberto Cassio Gonçalves
Oper. de Computador
RF 101.252

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Supervisor SGP-21
RF 10.860

176

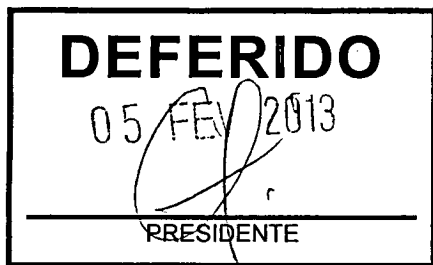
06/03/2009

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL Requisitado em 06/03/2009 Arquivado novamente em 02/01/13 Com 25 folhas.

Lucas Manuel M.T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 26 e folha de informação
sob nº 27 21 102 113

Ubirajara
Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 26 do Processo
nº 01-1206 de 1995

Ubirajara
Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

REQUERIMENTO

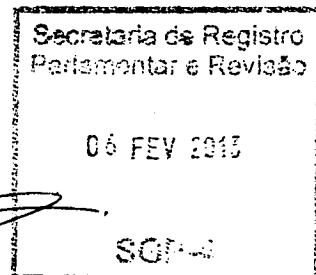
13 - RDS
13- 00016/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir, de autoria do Vereador Toninho Paiva:

PL 17 / 1.993	PL 556 / 1.994	PL 350 / 1.996	PL 489 / 1.999	PL 486 / 2.004	PL 188 / 2.010
PL 173 / 1.993	PL 593 / 1.994	PL 381 / 1.996	PL 493 / 1.999	PL 487 / 2.004	PL 245 / 2.010
PL 351 / 1.993	PL 59 / 1.995	PL 486 / 1.996	PL 556 / 1.999	PL 8 / 2.005	PR 6 / 2.010
PL 597 / 1.993	PL 297 / 1.995	PL 487 / 1.996	PDL 15 / 2.000	PL 138 / 2.005	PR 9 / 2.010
PL 621 / 1.993	PL 299 / 1.995	PL 676 / 1.996	PL 54 / 2.000	PL 140 / 2.005	PL 28 / 2.011
PL 652 / 1.993	PL 518 / 1.995	PL 677 / 1.996	PL 76 / 2.000	PL 326 / 2.005	PL 380 / 2.011
PL 672 / 1.993	PL 691 / 1.995	PL 731 / 1.996	PL 207 / 2.000	PL 747 / 2.005	PL 605 / 2.011
PL 684 / 1.993	PL 806 / 1.995	PL 133 / 1.997	PL 258 / 2.000	PL 143 / 2.006	PL 5 / 2.012
PL 735 / 1.993	PL 832 / 1.995	PL 140 / 1.997	PL 317 / 2.000	PL 148 / 2.006	PL 6 / 2.012
PL 748 / 1.993	PL 878 / 1.995	PL 202 / 1.997	PL 37 / 2.001	PL 150 / 2.006	PL 21 / 2.012
PL 861 / 1.993	PL 917 / 1.995	PL 397 / 1.997	PL 550 / 2.001	PL 169 / 2.006	PL 22 / 2.012
PL 862 / 1.993	PL 1.176 / 1.995	PL 531 / 1.997	PDL 52 / 2.002	PL 438 / 2.006	PL 24 / 2.012
PL 62 / 1.994	PL 1.183 / 1.995	PL 794 / 1.997	PDL 68 / 2.002	PL 527 / 2.006	PL 70 / 2.012
PL 63 / 1.994	PL 1.206 / 1.995	PL 823 / 1.997	PL 55 / 2.002	PL 660 / 2.006	PL 94 / 2.012
PL 93 / 1.994	PL 1.226 / 1.995	PL 917 / 1.997	PL 317 / 2.002	PDL 9 / 2.007	PL 138 / 2.012
PL 109 / 1.994	PL 1.282 / 1.995	PL 1.119 / 1.997	PL 380 / 2.002	PL 81 / 2.007	PL 143 / 2.012
PL 110 / 1.994	PL 1.283 / 1.995	PR 24 / 1.997	PL 704 / 2.002	PL 374 / 2.007	PL 148 / 2.012
PL 124 / 1.994	PL 1.344 / 1.995	PL 96 / 1.998	PL 13 / 2.003	PL 525 / 2.007	PL 177 / 2.012
PL 161 / 1.994	PL 1.389 / 1.995	PL 119 / 1.998	PL 111 / 2.003	PL 550 / 2.007	PL 182 / 2.012
PL 171 / 1.994	PL 1.472 / 1.995	PL 127 / 1.998	PL 269 / 2.003	PL 551 / 2.007	PL 258 / 2.012
PL 218 / 1.994	PL 1.580 / 1.995	PL 150 / 1.998	PL 352 / 2.003	PL 655 / 2.007	PL 313 / 2.012
PL 224 / 1.994	PL 1.581 / 1.995	PL 183 / 1.998	PL 513 / 2.003	PL 226 / 2.008	PL 314 / 2.012
PL 292 / 1.994	PR 25 / 1.995	PL 201 / 1.998	PL 519 / 2.003	PL 569 / 2.008	PL 317 / 2.012
PL 293 / 1.994	PL 10 / 1.996	PL 244 / 1.998	PL 677 / 2.003	PL 570 / 2.008	PL 379 / 2.012
PL 295 / 1.994	PL 107 / 1.996	PL 284 / 1.998	PL 678 / 2.003	PL 140 / 2.009	PL 397 / 2.012
PL 320 / 1.994	PL 131 / 1.996	PL 303 / 1.998	PL 717 / 2.003	PL 336 / 2.009	PR 11 / 2.012
PL 344 / 1.994	PL 207 / 1.996	PL 403 / 1.998	PR 24 / 2.003	PL 625 / 2.009	
PL 351 / 1.994	PL 232 / 1.996	PL 625 / 1.998	PL 287 / 2.004	PL 675 / 2.009	
PL 376 / 1.994	PL 286 / 1.996	PL 38 / 1.999	PL 303 / 2.004	PL 755 / 2.009	
PL 399 / 1.994	PL 301 / 1.996	PL 182 / 1.999	PL 314 / 2.004	PL 185 / 2.010	
PL 401 / 1.994	PL 320 / 1.996	PL 183 / 1.999	PL 389 / 2.004	PL 187 / 2.010	

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013



[Signature]
Vereador Milton Leite
Líder do Bloco Partidário DEM/PR



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 24

do processo nº 01-1206 de 1995

(a) Ubirajara

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0016/2013.

20/02/2013


SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0016/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

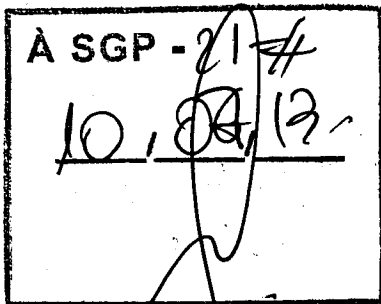
21/10/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Recebido em SGP-22.

22/2/13


Adeline Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



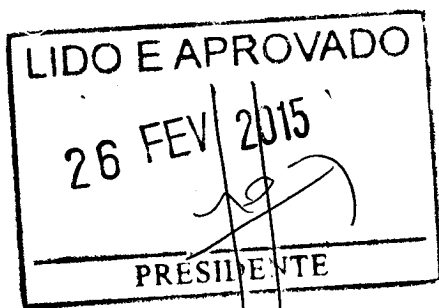
CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo

SGP.2

Substituto

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
_____ a 28 e folha de informação
sob nº 29.9.../...3.../...15...
Ass: _____ *CD*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº 28 do proc
Nº 21-1206 de 95
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100 406



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

07 - RPS
07- 00022/2014

REQUERIMENTO

REQUEIRO, à Douta Mesa, na forma regimental, a retirada e arquivamento do Projeto de Lei nº 1.206/1995, de minha autoria.

Sala das Sessões,


TONINHO PAIVA
Vereador

14:45 01/08/2014 000882 - Protocolo Legislativo - SP.22

21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº. 19

01-1266/95

.do processo nº

.de, 9/3/15(a)

80

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À SGP. 33 (arquivo)

Senhor. Supervisor,

Tendo em vista aprovação pelo plenário desta Casa do Requerimento de retirada desta propositura, encaminho-o para fins de arquivamento.

São Paulo, 05 de março de 2015

JADER AUGUSTO PIMENTA
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP. 22

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n°.....e folha de informação
sob n° 30..... 24/03/2015

J. Sousa Batista
José Sousa Batista - RF 11.092
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 30
do processo **01-1206** de **1995** 24/03/2015


José de Souza Batista
RF 11092

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em **22/02/2013**
Arquivado novamente em **24/03/2015**
Com 30 fls.
O Funcionário


José de Souza Batista
RF 11092